



PROCESSO Nº : 1770-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)
9489-7/2010 (APENSO FÍSICO)
6231-6/2013 (APENSO DIGITAL)
4682-5/2013 (APENSO DIGITAL)
6072-0/2013 (APENSO DIGITAL)
25809-1/2013 (APENSO DIGITAL)

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão referentes ao exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Novo Mundo. Parecer pelo parcelamento da multa, após, envio dos autos à Presidência para análise do pedido e pelo arquivamento provisório dos autos

PARECER Nº 7.396/2015

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, referentes ao exercício de 2014.
02. Através do Acórdão n. 3.039/2015-TP, foram aplicadas multas no montante total de **11 UPF's/MT** ao **Sr. Luiz Afonso Mallmann** e **15 UPF's/MT** ao **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**.
03. Quanto à **MULTA** de 11 UPF's aplicada ao Sr. Luiz Afonso Mallmann, este foi notificado, via Correios, do recolhimento da **MULTA**, constante do boleto disponibilizado



no endereço eletrônico do Tribunal de Contas com vencimento para o dia 01/11/2015, contudo, não juntou aos autos comprovante de pagamento até o presente momento.

04. O Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, por sua vez, através dos protocolos n. 25149-6/2015, 25150-0/2015, 25151-8/2015, 251526/2015, 25153-4/2015, 25154-2 e 25156-9/2015, todos protocolados em 29/10/2015, requereu o agrupamento para fins de parcelamento dos seguintes processos: n. 9489-7/2010 (físico); n. 6231-6/2013 (digital); 4682-5/2013 (digital), 6072-0/2013 (digital); n. 25809- 1/2013 (digital); e, n. 13102-4/2012.

05. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que o valor total das multas agrupadas (**176 UPF's**), que equivalem a R\$ 11.332,64 é superior a trinta por cento do rendimento mensal (R\$ 8.800,00 x 0,3 = R\$ 2.640,00) do responsável, logo, nos termos do art. 290, *caput*, §§§ 6º, 7º e 8º, da Resolução Normativa do TCEMT n.14/2007, caberia ao Sr. José Hélio Ribeiro, o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013, artigo 2º, em seu § único que levará a UPF com fator de redução, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento. Por fim, sugeriu os seguintes termos:

a) apensamento dos processos n. 9489-7/2010 (7 UPF's); n. 6231-6/2013 (100 UPF's); n. 4682-5/2013 (32 UPF's), n. 6072-0/2013 (11 UPF's); e, n. 25809-1/2013 (11 UPF's), ao processo principal digital n. 1770-1/2014 (15 UPF's), (art. 290, § 7º da Resolução Normativa n. 14/2007);

b) emissão de decisão do AGRUPAMENTO das MULTAS aplicadas ao Sr. JOSÉ HELIO RIBEIRO DA SILVA, constantes dos seguintes processos: processo principal digital n. 1770-1/2014 (15 UPF's); n. 9489-7/2010 (7 UPF's); n. 6231- 6/2013 (100 UPF's); 4682-5/2013 (32 UPF's), 6072-0/2013 (11 UPF's); e, n. 25809-1/2013 (11 UPF's), totalizando 176 UPF's, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC N. 04/2013, deste Tribunal; e,

c) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS aplicadas somente ao Sr. JOSÉ HELIO RIBEIRO DA



SILVA, pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo principal digital n. 1770-1/2014, do saldo total 176 UPF's (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n. 14/2007).

06. Por fim, em cumprimento ao Despacho n° 3.189/2015, o processo foi encaminhado à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para o apensamento dos processos n. 9489-7/2010 (7 UPF's); n. 6231-6/2013 (100 UPF's); n. 4682-5/2013 (32 UPF's), n. 6072-0/2013 (11 UPF's); e, n. 25809-1/2013 (11 UPF's), ao processo principal digital n. 1770-1/2014 (15 UPF's).

07. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

08. Compulsando os autos verifica-se a presença do pedido de agrupamento das multas constantes dos processos n. 9489-7/2010 (físico); n. 6231-6/2013 (digital); 4682-5/2013 (digital), 6072-0/2013 (digital); n. 25809- 1/2013 (digital); n. 1770-1/2014 (digital); para fins de parcelamento, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 290, caput, §§§ 5º, 6º e 7º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007. In verbis:

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

(...)

§ 5º. No caso de desemprego do responsável pela multa, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com obrigatoriedade de apresentação de declaração de ausência de emprego, para efeito do cálculo de admissibilidade da emissão da primeira parte do parcelamento, será considerado como rendimento



bruto mensal o valor do salário-mínimo nacional em vigor à época do requerimento.

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

09. Considerando ainda os critérios definidos pelo parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa SCC nº 04/2013:

(...)

Parágrafo único. O agrupamento de multas, para fins de parcelamento, na forma do § 6º, do art. 290 do RITCE-MT, levará em consideração a UPF com fator de redução, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

10. Acerca do pedido de parcelamento da multa, verifica-se que este é possível, pois o valor da penalidade ultrapassa 30% (trinta por cento) do rendimento mensal bruto, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas a serem pagas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 290 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), que normatiza todo o processo de solicitação de parcelamento de multa.

11. Por fim, no que tange ao pedido de agrupamento de multa referente ao processo n. 13102-4/2012, contata-se que o gestor foi condenado à multa de 108 UPF's e a restituição de R\$ 11.801,00, logo, a restituição impossibilita o agrupamento da multa, motivo pelo qual não foi o pedido não foi considerado ao processo em tela.

III - CONCLUSÃO

12. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**



DE CONTAS, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pela **remessa** dos autos à presidência desta casa para a emissão de decisão do agrupamento das multas aplicadas ao **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, constantes dos seguintes processos: processo principal digital n. 1770-1/2014 (15 UPF's); n. 9489-7/2010 (7 UPF's); n. 6231- 6/2013 (100 UPF's); 4682-5/2013 (32 UPF's), 6072-0/2013 (11 UPF's); e, n. 25809-1/2013 (11 UPF's), **totalizando o valor de 176 UPF's**, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§ 6º e 7º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC N. 04/2013, deste Tribunal;

b) pela determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, das **MULTAS** aplicadas somente ao **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo principal digital n. 1770-1/2014, do saldo total **176 UPF's** (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n. 14/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.